

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO SEI Nº 5074585-91.2021.8.13.0024

LICITAÇÃO BDMG-20/2021

IDEIA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ Nº 21.508.197/0001-44, com sede na [REDACTED], representada na forma dos seus atos sociais, vem respeitosa e tempestivamente a V.Sa., apresentar **RESPOSTA** ao recurso administrativo interposto por PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., para tanto expondo e requerendo o seguinte:

I - PREMILIMINARMENTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

II - INTEMPESTIVIDADE

É previsão do item 7.1 do Edital, que o prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) minutos, contados a partir da declaração do vencedor do certame, devendo a insurgência se dar **MOTIVADAMENTE**, *in verbis*:

7.1. Ato contínuo à declaração do vencedor do certame, os licitantes poderão **motivadamente** interpor recurso, no prazo de 10 (dez) minutos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio. Neste caso, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, ficando os demais licitantes desde então intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Da expressão “**ato contínuo**” que inaugura a previsão contida no supra referido item 7.1, conclui-se que o prazo de recurso tem início **no mesmo momento em que é declarado o vencedor do certame**.

Assim, tendo sido declarada habilitada a ora Recorrida às 14:01:13, de acordo com a previsão contida no item 7.1 do Edital, o prazo para a interposição do recurso expirou às 14:11:13. Confira-se:

| | | | |
|------------------------|-------------------|---|--|
| 20/09/2021 14:01:13 | Portal de compras | 1 | pertinente no sistema. O fornecedor 21.508.197/0001-44 - IDEIA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, cuja proposta foi aceita, foi Habilitado para esse lote. |
|------------------------|-------------------|---|--|

Contudo, a Recorrente apenas apresentou a sua intenção de recorrer às 14:12:11, restando claramente intempestivo o recurso.

Não bastasse, ainda que se entenda que o prazo para a interposição do recurso teria início com a declaração de abertura do prazo feita pelo Pregoeiro, o que se admite apenas por argumentar, ainda assim o recurso interposto mostra-se intempestivo.

É que a declaração de abertura do prazo para a interposição do recurso deu-se às 14:02:06, razão pela qual nessa hipótese o prazo para a interposição do recurso teria expirado às 14:12:06.

Contudo, como já se disse acima, a Recorrente apenas manifestou a sua intenção de recorrer às 14:12:11, mostrando-se claramente intempestivo o recurso, como se pode ver das linhas abaixo copiadas, extraídas da ata da sessão publica:

| | | | |
|------------------------|-------------------|-------|--|
| 20/09/2021 14:02:06 | Titular da sessão | Todos | Srs. licitantes, abre-se agora o prazo de dez minutos para a interposição de recursos, nas condições do edital, item 7 e respectivos subitens. |
| 20/09/2021 14:02:07 | Portal de compras | 1 | O lote foi habilitado para cadastramento de manifestação de intenção de recurso em 20/09/2021 às 14:02. |

| | | | |
|------------------------|-------------------|-------|--|
| 20/09/2021 14:12:11 | Portal de compras | 1 | O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 20/09/2021 às 14:12. O(s) seguinte(s) fornecedor(es) PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA manifestou(aram) a intenção de interpor recurso para o |
| 20/09/2021 14:12:21 | Titular da sessão | Todos | Srs. licitantes, aguardem enquanto efetuo o juízo de admissibilidade do recurso interposto. |
| 20/09/2021 14:12:56 | Portal de compras | 1 | Foi(ram) aceita(s) a(s) intenção(ões) de recurso(s) do(s) fornecedor(es): PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA. |

Nem se sustente que o prazo recursal teria sido atendido, porque interposto no **minuto** final, pois sendo em **minutos**, o prazo se conta **segundo a segundo**.

É o que decorre da leitura do art. 132, §4º do Código Civil, segundo o qual “os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto”.

Ora, se o prazo fixado em horas conta-se através da unidade de tempo imediatamente inferior, qual seja, o minuto; da mesma forma o prazo fixado em minutos deve-se contar através da unidade de tempo imediatamente inferior, qual seja, o **segundo**.

Trata-se da única conclusão viável através de uma interpretação sistêmica e proporcional da norma.

Tanto é assim que o sistema de pregão eletrônico já é projetado para fazer o registro, não apenas da hora e do minuto, **mas também dos segundos**.

Portanto, no presente caso a Recorrente dispunha de 10 (dez) minutos para manifestar a sua intenção de recorrer. No entanto, **não apenas deixou para fazê-lo no ULTIMO MINUTO, como só a efetivou APÓS O FIM DO PRAZO**, como se vê das imagens acima copiadas.

Daí se vê a impossibilidade de ser conhecido o recurso interposto, eis que flagrante a sua intempestividade.

Não bastasse, em respeito a eventualidade, ao menos quanto a alegada ausência de comprovação do enquadramento como EPP, não há como ser conhecido o recurso, porque intempestivo.

É que, ao resumir suas razões recursais, a Recorrente não dedicou uma única linha sequer à tal questão, nem sequer apontou tal suposta desconformidade (que se verá abaixo inexistir), como se pode ver do item abaixo transcrito:

| Evento |
|---|
| Concedido o prazo para manifestar intenção de recurso, conforme previsto no instrumento convocatório do processo licitatório, o(s) fornecedor(es) manifestou(ram) intenção de interpor recurso pelos seguintes motivos: 03.958.504/0001-07 - PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA: Senhores, Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa ora declarada vencedora em virtude da mesma não ter atendido a exigência mínima de qualificação técnica nos termos do Item 2.5.b, bem como pela identificação do Case Ações de Mídias sociais haja vista claramente identifica-se seu cliente, e também identificação no case de Comunicação Interna, identificando o cliente, através de um QR code incluído na peça, o que é veementemente proibido nos termos do ato convocatório. Detalhes completos e fundamentados serão apresentados na peça recursal. Atenciosamente. |

Muito embora não tenha sequer apontado essa razão de insurgência quando da interposição do recurso, a Recorrente dedicou todo um item de suas razões recursais ao tratamento do tema, como se vê abaixo:

III.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA IDEIA À LUZ DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA IDEIA COMO EPP

Portanto, referido ponto apenas foi levantado cinco dias após a proclamação do vencedor, momento em que já superado em muito o prazo de 10 (dez) minutos estabelecido no item 7.1 do Edital, razão pela qual não há como ser conhecido o recurso quanto ao seu item III.2.

Por tais razões, sendo claramente intempestivo o recurso interposto, requer seja o mesmo inadmitido, ante a violação ao item 7.1 do Edital e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sucessivamente, requer seja inadmitido parcialmente o recurso com relação ao item III.2, conforme razões acima alinhadas.

I.II – RAZÕES QUE DEVEM SER CONSIDERADAS NÃO ESCRITAS **- AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO**

É pressuposto específico de admissibilidade a interposição do recurso no prazo de 10 (dez) minutos de maneira MOTIVADA, cujas razões devem ser apresentadas em 5 (cinco) dias, considerando-se “não escritas as razões que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública” (item 7.2.2), como se pode conferir dos itens 7.1 e 7.2 do Edital abaixo copiados.

7.1. Ato contínuo à declaração do vencedor do certame, os licitantes poderão motivadamente interpor recurso, no prazo de 10 (dez) minutos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio. Neste caso, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, ficando os demais licitantes desde então intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

7.2. A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública, tendo sido previamente disponibilizada a documentação relativa à avaliação das propostas técnicas e de preço e de habilitação e observados os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

7.2.1. A apresentação das razões de recurso e das contrarrazões será feita exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio.

7.2.2. Serão consideradas como não escritas as razões recursais que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública.

7.2.3. A apresentação de documentos complementares, se houver, será efetuada obrigatoriamente mediante protocolo junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, n a Rua da Bahia, nº 1.600, bairro de Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-907, no horário de 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), observados os prazos previstos nos subitens 7.2.2 e 7.2.3.

Ocorre que ao interpor o recurso, a Recorrente limitou-se a dizer, de maneira vaga e imprecisa, que a Recorrida não teria atendido à “exigência mínima de qualificação técnica nos termos do item 2.5.b”, **sem declinar o por quê de assim entender e sem nada declinar quanto ao enquadramento da Recorrida como Empresa de Pequeno Porte.**

É o que se pode conferir da manifestação em sessão publica abaixo copiada:

| Evento |
|---|
| Concedido o prazo para manifestar intenção de recurso, conforme previsto no instrumento convocatório do processo licitatório, o(s) fornecedor(es) manifestou(ram) intenção de interpor recurso pelos seguintes motivos: 03.958.504/0001-07 - PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA: Senhores, Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa ora declarada vencedora em virtude da mesma não ter atendido a exigência mínima de qualificação técnica nos termos do Item 2.5.b, bem como pela identificação do Case Ações de Mídias sociais haja vista claramente identifica-se seu cliente, e também identificação no case de Comunicação Interna, identificando o cliente, através de um QR code incluído na peça, o que é veementemente proibido nos termos do ato convocatório. Detalhes completos e fundamentados serão apresentados na peça recursal. Atenciosamente. |

E nem se diga que a só indicação do “item 2.5.b” seria o suficiente como MOTIVAÇÃO do recurso, porque a Recorrente **sequer declinou a origem de tal item.**

Neste sentido, perceba que o Edital contém 4 anexos, cada um com diversos itens, razão pela qual caberia à Recorrente indicar a origem exata do item que imputa descumprido. Não tendo feito a indicação, a presunção é que estar-se-ia referindo ao próprio Edital que, no entanto, **sequer contém um item 2.5.b.**

Deste modo, no que tange ao item III.2 de seu recurso e quanto à suposta desconformidade da Recorrida com o item 2.5.b (parte do item III.1 das razões recursais), **falta MOTIVAÇÃO ao recurso, pressuposto específico de admissibilidade prevista no item 7.1 do Edital, cuja penalidade pelo descumprimento acha-se no próprio edital, item 7.2.2.**

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não tendo a Recorrente declinado os MOTIVOS que a levaram a considerar que a Recorrida não cumpriu a exigência do item 2.5.b, **cuja origem também não indica**, além de não ter declinado onde teria a Recorrida falhado em provar sua condição de empresa de pequeno porte, deve ser aplicada a penalidade prevista no item 7.2.2 do edital, considerando-se não escritas as razões alinhadas no item III.2 do recurso e, quanto ao item III.1, tudo quanto se refira ao suposto descumprimento do item 2.5.b de origem não indicada.

I.III – DIRECIONAMENTO ERRADO

O recurso interposto também sequer merece ser conhecido por erro em seu direcionamento.

Do item 7.3 do Edital de licitação extrai-se que o recurso deve ser direcionado ao “Agente de Licitação”, como se pode conferir do item abaixo copiado:

7.3. O recurso será recepcionado pelo **Agente de Licitação** que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá definitivamente sobre o provimento ou não do recurso.

7.3.1. O recurso não será admitido pelo Agente de Licitação se ausentes os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Ocorre que a Recorrente direcionou o seu recurso ao Representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, **autoridade que não guarda qualquer relação com aquela indicada no Edital ou mesmo com o procedimento licitatório**, como se vê da imagem abaixo copiada:

**ILUSTRÍSSIMO SR. REPRESENTANTE DO
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG**

Assim, tendo direcionado o recurso à autoridade diversa daquela indicada no Edital, não há como dele se conhecer, o que desde já requer.

II – DO MÉRITO RECURSAL

Ainda que conhecido o recurso, o que se admite apenas por amor ao debate, quanto ao mérito melhor sorte não socorre à Recorrente.

Da leitura que se faz das razões recursais, o que se percebe é que, derrotada no procedimento licitatório em referência, vem a Recorrente contestar o resultado do certame e a melhor proposta ofertada pela Recorrida, na tentativa desesperada de tentar vê-la inabilitada. Para tanto, alega em suma, o seguinte:

1. a Recorrida não teria cumprido o item 2.5.b do Edital, pois os atestados apresentados não registrariam “experiência com planejamento e realização de estratégias de comunicação utilizando as mídias sociais, inclusive com utilização de ferramenta de inteligência para aferir resultados”.

2. a Recorrida teria identificado os clientes na apresentação dos *cases*.

3. a Recorrida não teria feito prova de se tratar de empresa de pequeno porte.

Data maxima venia, os fundamentos recursais não se sustentam e nem tampouco autorizam qualquer modificação no resultado da licitação, devendo ser desprovido o recurso conforme será adiante demonstrado.

1. Suposto descumprimento do item 2.5.b

Quanto a este ponto, a Recorrida cumpriu satisfatoriamente aos requisitos Edital e seu Anexo III.

Primeiro porque hodiernamente sequer se concebe prestação de serviço de comunicação, sem que nele estejam incluídas mídias sociais.

Segundo porque, na própria acepção do termo “mídia” está incluída mídia social, já que se trata de “**todo suporte** de difusão da informação, que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; o conjunto dos meios de comunicação social de massas (Abrangem esses meios o rádio, o cinema, a televisão, a imprensa, os satélites de comunicações, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação etc.)”¹.

Portanto, como estabelece a regra de hermenêutica que dá tratamento às exceções, o raciocínio é inverso pois, para se admitir que a mídia social não está abrangida no escopo genérico do termo “mídia”, necessário seria a sua expressa exclusão, o que não se fez no presente caso.

¹ Oxford Languages in
<https://www.google.com/search?q=conceito+de+mídia&oq=conceito+de+mídia&aqs=chrome..69i57j0i512l6j0i22i30l3.3418j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>

Basta analisar as declarações copiadas pela própria Recorrente para que se perceba que em **todas elas há expressa menção ao termo “mídia”, cujo próprio conceito abrange necessariamente as mídias sociais, tal como visto acima, sem que tenha sido feita qualquer exclusão.**

Portanto, fácil notar que a experiência da Recorrida na execução de trabalhos com mídias sociais é manifesta, está declarada e provada.

Não bastasse, a Recorrente chegou ainda a apresentar atestados ainda mais específicos quanto a este ponto, como se pode ver, por exemplo, do atestado da COPASA, donde se extrai o seguinte:

criação e atualização de mailing, mapa de influenciadores,
institucionais, ~~mapa de influenciadores~~
fotografia, reportagem em vídeo, vídeo depoimento, podcast,

Ademais, o princípio da isonomia as especificações das características relevantes do objeto licitado devem ser compatíveis e pertinentes apenas ao satisfatório cumprimento contratual, sem comprometer a máxima competição entre os licitantes e o interesse público soberano da contratação pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o entendimento declarado do eminente Ministro Eros Grau, *in verbis*:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribuiu a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível”. (STF, ADI 2716/RO, DJe 06/03/2008)

Também na mesma linha vem a lição de Marçal Justen Filho:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. (...) A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação”. (Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005)

Em sintonia é a regra do artigo 30 da própria Lei 8.666/93:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Com efeito, a Recorrida comprovou à exaustão dispor de capacidade técnica e aptidão para executar o objeto do contrato, conforme se extrai dos diversos atestados colacionados à sua proposta.

Admitir a desclassificação da Recorrida em razão dos pífios argumentos recursais implicaria em excesso de formalismo e ofensa aos princípios da isonomia e ampla competitividade.

É o que repreende o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullité sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias da capacidade técnica na espécie, predomina a flexibilidade na sua demonstração em detrimento até mesmo às condições do edital, como se vê da doutrina de Marçal Justen Filho:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto,

deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, a inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 7a edição, P. 75)

Nesse mesmo contexto, por inúmeras oportunidades o colendo Tribunal de Contas repeliu exigências idênticas em outros processos licitatórios similares que acabaram, na maioria das vezes, anulados, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS RESTRITIVOS AO COMPETITÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA UNIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. A exigência, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, restringe o caráter competitivo do certame licitatório e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993. (TCU, Acórdão 423/2007 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, Julg. 21/03/2007)

“A exigência de credenciamento ou autorização fornecida por fabricante de equipamento objeto de manutenção a ser contratada pela Administração configura, em regra, restrição ao caráter competitivo do certame. Tal requisito de habilitação somente pode ser admitido em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.” (TCU, Acórdão 107/2013-Plenário, Rel. Min. José Jorge, Julg. 30/01/2013)

“É vedada a exigência credenciamento das licitantes pelo fabricante ou de certificado de parcerias como condição para habilitação, por restringir a competitividade.” (TCU, Acórdão 2938/2010-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Julg. 03/11/2010)

“As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.” (TCU, Acórdão 2003/2011-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, Julg. 03/08/2011)

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.” (TCU, Acórdão 2407/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Julg. 06/12/2006)

“A exigência, como requisito de habilitação, de apresentação de carta de credenciamento do fabricante não encontra amparo legal, por potencializar restrição indevida à competitividade da licitação.” (TCU, Acórdão 2081/2013 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Julg. 16/04/2013)

O Superior Tribunal de Justiça, também conhecido como tribunal da cidadania, em precedente reproduzido em todos os demais Tribunais Regionais, também se posiciona, *ex vi*:

“MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (TJSC, ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Portanto, nenhuma dúvida resta de que os atestados apresentados pela Recorrida fazem prova cabal de sua capacidade técnica e experiência com mídias sociais.

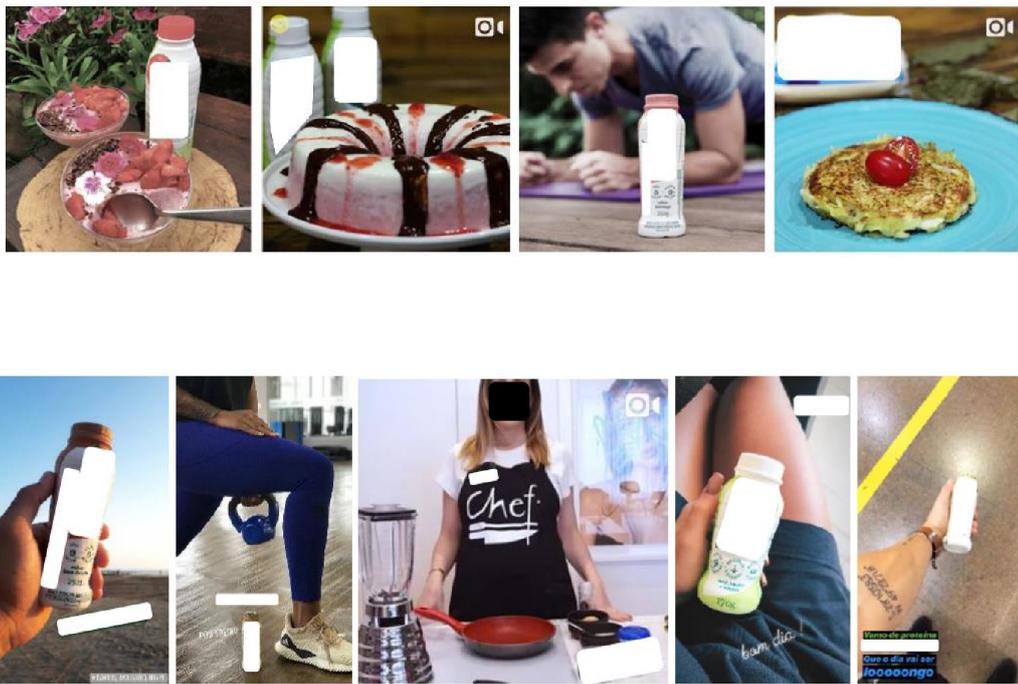
A Recorrida comprovou, ainda que por outra forma, sua capacidade técnica e experiência suficientes à execução do objeto licitado, sendo ilegal sua desclassificação por excesso de formalismo que prejudica a ampla concorrência e a isonomia dos concorrentes, razão pela qual requer seja negado provimento ao recurso.

2. Quanto à alegada identificação dos clientes na apresentação dos cases

A Recorrente sustenta que a Recorrida teria identificado seus clientes, em razão da apresentação de um QR CODE, cuja consulta remete diretamente ao cliente e também que a Recorrida teria apresentado imagens de outro cliente.

Ocorre que as imagens que a Recorrente colaciona no recurso **NÃO FORAM** extraídas do *case* apresentado pela Recorrida, o que se pode comprovar pela só análise dos documentos por esta apresentados com sua proposta, ficando claro que não se tratam das mesmas imagens colacionadas pela Recorrente em seu recurso.

Eis as imagens que foram apresentadas pela Recorrida:



Da análise das imagens apresentadas pela Recorrida também fica claro que qualquer elemento que pudesse identificar a marca, como nome ou logomarca foi suprimido, respeitando a regra do certame.

A verdade é que a Recorrente age de má-fé no deliberado propósito de confundir V.Sas. partindo de um verdadeiro trabalho investigativo para buscar as imagens originais e colacioná-las às suas razões de recurso, mentindo ao afirmar que se tratam das mesmas imagens apresentadas pela Recorrente.

O comportamento da Recorrente é desonesto, despropositado e merece reprimenda por este d. Orgão licitante.

Portanto, a Recorrida cumpriu a exigência editalícia, havendo flagrante má-fé da Recorrente na manipulação desonesta das imagens para sustentar suas razões recursais, pelo que requer seja negado provimento ao recurso.

3. Quanto à alegação de que a Recorrida não teria feito prova de se tratar de empresa de pequeno porte.

Conforme já exposto acima, nesse ponto o recurso sequer merece ser conhecido, já que não foi apresentada intenção de recorrer quanto a este ponto no momento oportuno.

No entanto, caso seja conhecido o recurso, no mérito esse ponto não passa de mais uma bravata da Recorrente.

É que o enquadramento da Recorrida pode ser constatado da alteração contratual que instruiu sua habilitação, como se vê das imagens abaixo copiadas:

|  Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais | | | Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) | |
|--|-----------------------------|--|---|--------------------------------|
| NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) | Código da Natureza Jurídica | Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio | | |
| 31210427171 | 2062 | | | |
| 1 - REQUERIMENTO | | | | |
| ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais | | | | |
| Nome: <u>IDEIA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA -JEPP-</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) | | | | |
| requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato: | | | Nº FCN/REMP  MGN2193486394 | |
| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 2001 | 1 | ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR |
| | | 2005 | 1 | SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR |
| | | | | |
| | | | | |



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.508.197/0001-44 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 21/10/1985 |
| NOME EMPRESARIAL IDEIA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | PORTE EPP | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública | | |

Portanto, também aqui merece ser negado provimento ao recurso.

As menções que a Recorrente faz no sentido de que seria necessária a análise dos balancetes é absurda e desarrazoada, partindo da premissa de que os DOCUMENTOS OFICIAIS apresentados pela Recorrida conteriam declaração falsa.

Contudo, a falsidade não se presume, dependendo de irrefutável prova que não foi produzida pela Recorrente.

Destarte, também aqui nenhuma razão acote à Recorrente, impondo-se seja improvido o recurso.

Demais disso, os supostos desatendimentos às exigências editalícias que a Recorrente pretende imputar à Recorrida (e que já se demonstrou inexistir), não têm outro propósito que não de satisfazer ao seu interesse pessoal de sagrar-se vencedora do certame, para prestar o serviço por valores substancialmente superiores àqueles apresentados pela Recorrida.

Registre-se que no presente caso o certame deu-se pela melhor técnica e preço, sendo que a Recorrida apresentou o melhor preço e demonstrou de maneira clara e inarredável que possui condições de executar o contrato com a melhor técnica.

Há de se considerar que “a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.”

Em igual sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido que meras irregularidades formais na proposta vencedora não são suficientes à sua declassificação, senão vejamos:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (STF, RMS 23714/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13-10-2000)

Naquele caso específico, envolvendo uma licitação para aquisição de urnas eletrônicas pelo Tribunal Superior Eleitoral, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informou os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente essa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial.

No voto do Ministro Sepúlveda Pertence foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos seguintes termos que se aplicam perfeitamente a esse caso:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União, na decisão nº 681/2000-Plenário, tendo como relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinou ao órgão fiscalizador **“que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração”**.

Na Decisão nº 17/2001-Plenário, de relatoria do Ministro Adylson Motta, o mesmo TCU adotou entendimento de que **“Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público”**.

Na Decisão nº 577/2001, de relatoria do Ministro Iram Saraiva, veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizador esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas e que as planilhas destinavam-se apenas a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção e esse entendimento foi acolhido pelo Plenário da Corte.

Por fim, invoca-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em exame de hipótese muito similar à presente, que resultou no seguinte e lapidar acórdão, confirmado na íntegra pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1394609/RS):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar/desclassificar a proposta vencedora

do certame, conforme voto do Ministro Walton Alencar, Relator da decisão 460/99 do Tribunal:(...) Veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (1998:436): "**Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público**". E mais (p. 449): "Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente".

2. **Outrossim, a aludida adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimentos no artigo 2º, de modo que ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe. Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela Comissão de Licitação e Gerente Regional de Operações, Segurança e Manutenção.**

3. A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. **No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração. Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública.**

4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R\$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus.

5. Apelações improvidas. (TRF 4ª Região, Apelação 5066909-44.2011.4.04.7100, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Julg. 07/11/2012)

Assim, sendo evidente que a Recorrida atendeu a todos os itens do edital, além de ter apresentado o **menor preço**, requer seja desprovido o recurso.

III – PEDIDOS

Por tais razões, colocando-se à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e informações adicionais, requer:

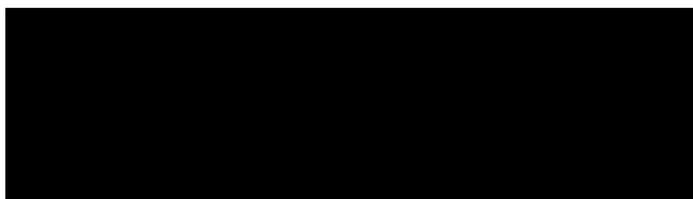
- Seja inadmitido o recurso, em razão da intempestividade, direcionamento equivocado ou falta de apresentação dos motivos no ato da interposição, conforme previsto no item 7.1 do Edital;

- Sucessivamente, seja parcialmente inadmitido o recurso com relação ao item III.1, na parte que trata do suposto não cumprimento do item 2.5.b e com relação ao item III.2;

- Ainda sucessivamente, seja negado provimento ao recurso, homologando o objeto à Recorrida.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 03 de outubro de 2021.



IDEIA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP